



Número: **0039025-86.2013.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **14ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **25/10/2013**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro, Perdas e Danos, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUCIANO DE ANDRADE PEREIRA (APELANTE)	LIDIANI MARTINS NUNES (ADVOGADO)
NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO (APELADO)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
ROSANA BEZERRA DUARTE DE PAIVA registrado(a) civilmente como ROSANA BEZERRA DUARTE DE PAIVA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
68650706	03/02/2023 10:53	<a href="#">Apelação</a>	Apelação

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 14A VARA  
CÍVEL DE JOÃO PESSOA – ESTADO DA PARAÍBA.

*“...Assim, em respeito à essencialidade da função do advogado frente a justiça, conforme previsão da CF/88, em seu artigo 133, mesmo nas causas de menor complexidade, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma razoável, de modo a não ferir a dignidade da profissão...”*

A Parte Autora, LUCIANO DE ANDRADE PEREIRA, já devidamente qualificado nos autos do processo de n.º 0039025-86.2013.8.15.2001, vêm à presença de Vossa Excelência, por intermédio de sua advogada e bastante procuradora, com o devido respeito a Vossa Excelência, não se conformando, **venia permissa maxima**, com a sentença de 1º grau que julgou parcialmente o pedido, com julgamento de mérito, tempestivamente (novo CPC, art. 1.003, § 5º), com suporte no art. 1.009 e segs., do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105 de 2015) interpor

RECURSO DE APELAÇÃO

Em face a decisão do juízo, a fim de que haja por bem V. Ex<sup>a</sup>., reformar a decisão. Outrossim, **ex vi legis**, solicita que Vossa Excelência declare os efeitos com que recebe o recurso evidenciado, determinando, de logo, após cumpridas as formalidades legais, seja ordenada a remessa desses autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Respeitosamente, pede deferimento.

João Pessoa – Estado da Paraíba (datado e assinado eletronicamente). ...✍

DRA LIDIANI MARTINS NUNES

OAB/PB N.º 10244



PROCESSO ORIGINÁRIO DA 14ª VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA-  
PROCESSO N.º 0039025-86.2013.8.15.2001  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Apelante: LUCIANO DE ANDRADE PEREIRA

COLENDAS CORTE,  
EMINENTES DESEMBARGADORES,  
ÍNCLITO RELATOR,

A r. decisão primeva, que julgou parcialmente o feito, condenando a parte autora em CUSTAS E HONORÁRIOS, mesmo decaído em parte mínima do julgado. MERECE REFORMA A DECISÃO, pelas razões que passo a expor:

(1) – SÍNTESE DO PROCESSADO

*(novo CPC, art. 1.010, inc. II)*

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, proposta por LUCIANO DE ANDRADE PEREIRA em face da NOBRE SEGURADORA S/A, todos devidamente qualificados nos autos. A presente ação foi ajuizada em data de 25/10/2013, tramitando perante está **14ª Vara Cível por longos 09 (nove) anos de tramitação até a presente data** (ID. 22590738, Vol. I);

A parte autora na sua exordial, afirmou e comprovou que foi vítima de acidente de trânsito em 29/06/2012 e que, em virtude do ocorrido, sofreu lesões de natureza grave, razão pela qual pleiteia que seja feita perícia técnica, afim de que seja determinada a gravidade da lesão, de acordo com a tabela da Lei n° 11.945, o percentual indenizatório.

Para tanto colacionou nos autos documentos : Identificação Pessoal (ID n.º 22590738, Vol. I, pag. 11/12), Atos Constitutivos (ID n.º 22590738, Vol. I, pag. 08/09), Atendimento Hospitalar (ID n.º 22590738, Vol. I, pag. 14), Boletim Policial (ID n.º 22590738, Vol. I, pag. 16), submetido a Perícia Judicial em que foi constatado 75% da lesão do Ombro Direito (ID n.º 22590738, Vol. I, pag. 21/22).

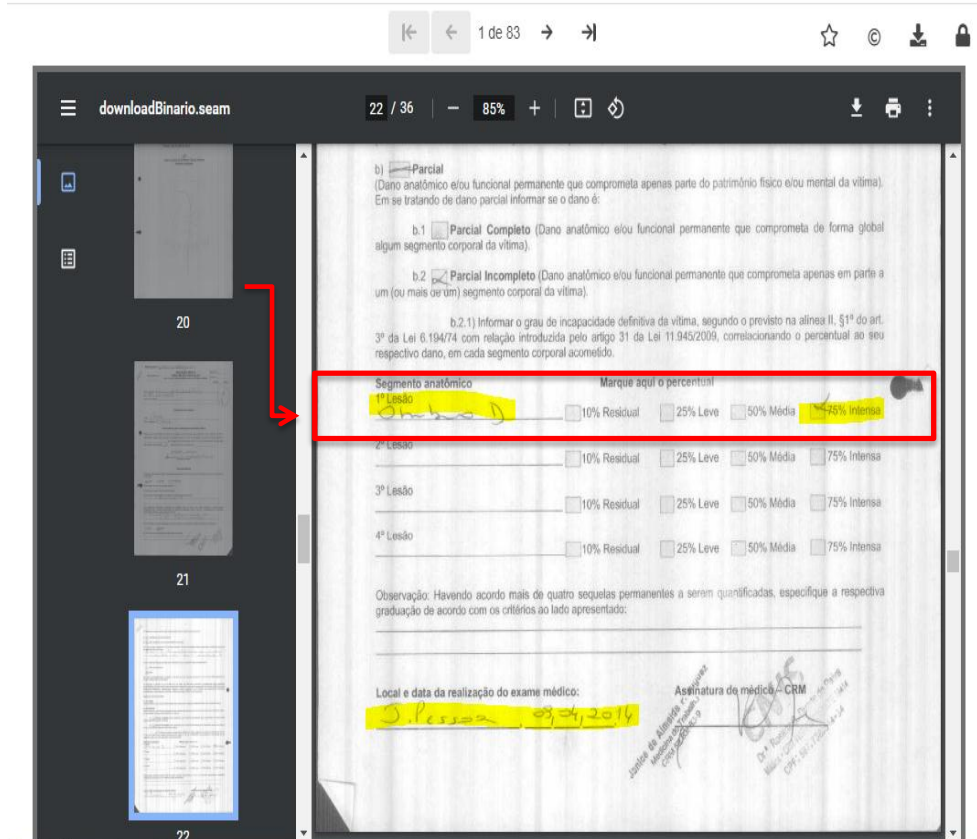


Vejamos a perícia judicial, a qual o autor foi submetido em 09.04.2014 (ID n.º 22590738, Vol. I, pag. 21/22):

22590738 - Petição Inicial ([VOL 1][Petição Inicial])

Número do documento: 1

Juntado por LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA em 10/07/2019 09:16:35



Não houve impugnação ao LAUDO PERICIAL por parte da SEGURADORA.

Pois bem, o MM juiz lança Sentença Monocrática Definitiva de Mérito (ID n.º 22590739, PAG. 79/82. Vol. II), nos seguintes termos :



22590739 - Autos digitalizados ([VOL 2][Contestação][Sentença])

Número do documento: 2  
Juntado por LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA em 10/07/2019 09:16:50

← 2 de 83 →

downloadBinario.seam 82 / 100 85%

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, CONDENANDO a ré no pagamento da indenização securitária no montante de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), com correção monetária pelo INPC do IBGE desde a data do sinistro (29/06/2012) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação (08/10/2014 - f. 77 v.).

Considerando a sucumbência recíproca, CONDENO ambas as partes no pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da indenização, na proporção de 30% (trinta por cento) para a ré e 70% (setenta por cento) para o autor, observando que essa verba sucumbencial não poderá ser exigida deste enquanto perdurar a condição de beneficiário da justiça gratuita (Lei 1060/50, art. 12).

P.R.I.  
João Pessoa, 03 de maio de 2017.

ALEXANDRE TARGENO G. FALCÃO  
Juiz de Direito

A seguradora protocola Recurso de Apelação (ID n.º 22590739, PAG. 87/100, Vol. II), solicitando a ANULAÇÃO DA SENTENÇA, sob o subterfúgio de haver discordância no membro da lesão, qual seja, DIREITO OU ESQUERDO, **mesmo sem ter IMPUGNADO O LAUDO PERICIAL JUDICIAL NO MOMENTO OPORTUNO, repito, a seguradora com seu direito precluso, interpõe Recurso de Apelação, QUESTIONANDO O LAUDO JUDICIAL QUANDO NO MOMENTO OPORTUNO NÃO IMPUGNOU, PRESCINDINDO DO DIREITO DE QUESTIONAMENTO e ato contínuo, CONCORDANDO COM A PERÍCIA JUDICIAL.**



Repito, operou a PRECLUSÃO por parte da SEGURADORA em NÃO IMPUGNAR O LAUDO PERICIAL na origem, ou seja, houve AUSÊNCIA NA ORIGEM POR PARTE DA SEGURADORA DE IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL, o que implica na aplicação do art. 507, CPC.

Ora exa. se faz sabido que é defeso à parte discutir no curso do processo as questões já decididas, cujo respeito se operou a preclusão, ora considerando que a parte promovida/seguradora foi intimada para se manifestar a respeito do laudo judicial e, mesmo assim, permaneceu inerte, não se mostra legítimo renovar o seu exame, na forma como foi pretendida em sede de Recurso de Apelação, porquanto sobre **a matéria operou-se a preclusão.**

Porém, o TJ/PB passou despercebido, sobre tal situação de “precluso” e deu provimento ao recurso da seguradora, apesar da Seguradora não ter se manifestado quando deveria no prazo legal **para IMPUGNAÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL NO MOMENTO OPORTUNO**, o Tribunal de Justiça da Paraíba, acolhe e dá provimento ao RECURSO DA SEGURADORA, mesmo esta não tendo impugnado o laudo pericial em momento oportuno. E assim o faz nos seguintes termos (ID n.º 22590740, PAG. 29/34, Vol. III):

22590740 - Autos digitalizados ([VOL 3][Acórdão])  
Número do documento: 3  
Juntado por LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA em 10/07/2019 09:17:03

3 de 83

downloadBinario.seam 34 / 46 85%

Dessa forma, entendendo ser admitida a produção de provas pelo magistrado, diante da incongruência, tudo para formar o convencimento motivado com segurança, devendo, portanto, em observância ao interesse público e à efetividade da justiça, ser decretada, de ofício, a nulidade da sentença, a fim de ser confeccionado novo laudo com o esclarecimento da região corporal debilitada em virtude do acidente narrado.

Alinhadas essas premissas, sobeja que a sentença primeira seja desconstituída, para que o autor seja submetido à nova perícia, a fim de dirimir a dúvida quanto à efetiva lesão.

Ante o exposto, de ofício, **ANULO A SENTENÇA** de primeiro grau, determinando que os autos retornem à origem para o regular prosseguimento do feito, a fim de que seja realizada nova perícia médica no autor. Por conseguinte, **JULGO PREJUDICADO O RECURSO APELATÓRIO.**

É como **VOTO.**

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior. *Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo Procuradora de Justiça.* Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 17 de julho de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho  
Desembargador Relator



De modo que, exa. o magistrado da 14ª Vara Cível da Capital Paraibana, determina realização de PERÍCIA JUDICIAL, SEM REALIZAR A INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR DA AÇÃO, não observa a AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL e lança nos autos SENTENÇA DE IMPROCEDENCIA, mesmo sem ter ocorrido a INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA COMPARECER (ID n.º 37656921);

A parte AUTORA RECORRE (ID n.º 38578008) DA DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA, o recurso é provido na totalidade e a DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA DA 14ª VARA CÍVEL É ANULADA NA ÍNTEGRA FRENTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO,

Acórdão anulando a sentença de Ofício (Id n.º 51522878),

51522878 - Decisão

Juntado por MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES em 29/09/2021 14:38:40

← ← 50 de 83 → →



INTERVENÇÃO PROVISÓRIA - Nos recursos interpostos com fundamento no art. 249º (antigo art. 248º) da Constituição de 1988, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos moldes do Enunciado Administrativo nº 02, do Superior Tribunal de Justiça. - Ocorre cerceamento do direito de defesa quando existir qualquer limitação indevida às partes de se manifestarem sobre as providências jurisdicionais, ensejando, por consequência, a nulidade do ato em virtude de inobservância ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. - Diante do caráter personalíssimo do exame médico pericial - porquanto se trata de ato processual cuja realização compete a própria parte - é de rigor a intimação pessoal da interessada a respeito da data e o local designados para ter início a produção da prova, sob pena de cerceamento de defesa. (Acórdão/Decisão do Processo n. 00003159620148150211, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 07-06-2016).

Cobrança apelação cível. INVALIDEZ PERMANENTE ALEGADA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NÃO COMPARECIMENTO A PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. Sentença ANULADA. Apelação cível prejudicada (art. 932, III, do CPC). 1. Tratando-se de perícia médica, o ato é personalíssimo a ser praticado pela parte, sendo imperiosa a sua intimação pessoal, sob pena de cerceamento de defesa. 2. Nesse cenário, não poderia o juízo a quo ter julgado antecipadamente a lide, em razão da insuficiência de prova do direito vindicado. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004050620148150211. - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 05-04-2016) (grifei)

Com essas considerações, **ANULO A SENTENÇA, DE OFÍCIO**, e determino o prosseguimento da instrução com a realização de perícia, restando prejudicado o recurso voluntário.

É como voto.

Desa. Maria das Graças Moraes Guedes

Relatora

(11)



O autor da ação é submeteu novamente a uma “perícia Judicial” (ID n.º 53922170) pela segunda vez, “apenas para o dr perito ratificar a lesão do membro se direito ou esquerdo”, do primeiro Recurso interposto pela seguradora, a qual estava preclusa nesse direito por perder o prazo de impugnar, e o TJ/PB não observou tal fato e deu provimento ao Recurso de Apelação Inicial da Seguradora, mesmo estando precluso esse direito da Seguradora.

Pois bem, o autor submetido a PERÍCIA JUDICIAL foi contatada a LESÃO NO MEMBRO DIREITO, vejamos a SEGUNDA PERÍCIA JUDICIAL (ID n.º 53922170) :

53922170 - Documento de Comprovação (Luciano de Andrade Pereira)

Juntado por ROSANA BEZERRA DUARTE DE PAIVA - OUTROS INTERESSADOS - JUS POSTULANDI em 02/02/2022 22:48:43

de do ombro direito. Dor articular.  
Desconforto com sobrecarga sem  
V) Em virtude da evolução da lesão e/ou tratamento, faz-se necessário exame complementar:  
 Sim, em que prazo: ombro direito. ausência de atrofia muscular no membro superior direito.  
 Não  
Em caso de enquadramento na opção "si" do item IV ou de resposta afirmativa do item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.  
VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetíveis a tratamento como sendo gerador(es) de dano(s) anatómico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, afirmar a sua graduação:  
Segmento corporal acometido:  
a)  Total (Dano anatómico e/ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima)  
b)  Parcial (Dano anatómico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:  
b.1  Parcial Completo (Dano anatómico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima).  
b.2  Parcial Incompleto (Dano anatómico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).  
b.2.1) Informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, §1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com relação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.  
Segmento anatómico Marque aqui o percentual  
1ª Lesão Ombro direito  10% Residual  25% Leve  50% Média  75%  
Intensa  
2ª Lesão  10% Residual  25% Leve  50% Média  75%  
Intensa  
3ª Lesão  10% Residual  25% Leve  50% Média  75%  
Intensa

Assim, a motivação do RECURSO DA SEGURADORA, em seu RECURSO DE APELAÇÃO, não se tratava de graduação, APENAS PARA QUE O DR PERITO CONTATASSE EM QUE MEMBRO HOUVE A LESÃO DIREITO OU ESQUERDO, o qual foi ratificado quanto a primeira perícia judicial.

Nesse giro, o MM juiz lança sentença nos autos, sem observar, que o ACORDÃO INICIAL, determinava nova perícia, apenas para verificar qual membro direito ou esquerdo fora lesionado, e lança a seguinte decisão (ID n.º 66756254):



66756254 - Sentença

Juntado por MARCOS AURELIO PEREIRA JATOBA FILHO - MAGISTRADO em 30/11/2022 12:43:22

76 de 83



Incluído pela Lei 11.945/2009, estabelece que no caso de "Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar", aplica-se o percentual de perda de até 25% sobre o máximo indenizável.

Dessa forma, conjugando-se a aplicação art. 3º, §1º, incisos I e II, da lei 6194/74, tem-se que a parte autora tem direito a 50% (por se tratar de lesão de média repercussão) de 25% referente à lesão do ombro direito o que resulta em R\$ 1.687,50 dos R\$ 13.500,00 relativos à indenização máxima do seguro DPVAT.

Assim, há que se reconhecer o direito da parte autora à indenização securitária no valor de R\$ 1.687,50.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do litígio, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a parte promovida a pagar ao autor o valor de R\$ 1.687,50, corrigido pelo INPC do IBGE desde a data do sinistro (súmula 580 do STJ -29/06/2012) e acrescido de **juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (30/09/2014- Id. 22590738)**.

Considerando que cada litigante foi, em parte, vencedor e vencido, nos termos do art. 86 do CPC, **CONDENO-OS** no pagamento das **custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um**, observando que tal verba de sucumbência não poderá ser exigida da parte demandante, nos termos do art. 98, §3º, do mesmo diploma legal, em razão de ser a parte beneficiária da gratuidade judiciária.

**EXPEÇA-SE** alvará em favor da perita para recebimento dos honorários depositados por meio do DJO de Id. 64289977 e fl. 87 e 88 (Id. 22590739), na forma requerida em Id. 53993345.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

João Pessoa – PB, data da assinatura digital.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA JATOBÁ FILHO

JUIZ DE DIREITO

MERECE REFORMA A DECISÃO, e assim o faz nos seguintes termos:

PRELIMINARMENTE -DA PRECLUSÃO TEMPORAL – ART. 223, NCPC/2015 - DO PRIMEIRO RECURSO INTERPOSTO PELA SEGURADORA QUE NÃO IMPUGNOU O LAUDO PERICIAL NO PRAZO LEGAL – FATO NÃO OBSERVADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.



Ilustre julgadores, a seguradora protocolou nos autos Recurso de Apelação (ID n.º 22590739, PAG. 87/100, Vol. II), solicitando a ANULAÇÃO DA SENTENÇA, sob o subterfúgio de haver discordância no membro da lesão, qual seja, DIREITO OU ESQUERDO, **mesmo sem ter IMPUGNADO O LAUDO PERICIAL JUDICIAL NO MOMENTO OPORTUNO, repito, a seguradora com seu direito precluso, interpõe Recurso de Apelação, QUESTIONANDO O LAUDO JUDICIAL QUANDO NO MOMENTO OPORTUNO NÃO IMPUGNOU, PRESCINDINDO DO DIREITO DE QUESTIONAMENTO UANTO A PERÍCIA JUDICIAL e ato contínuo, CONCORDANDO COM A PERÍCIA JUDICIAL.**

Repito, operou a PRECLUSÃO por parte da SEGURADORA em **NÃO IMPUGNAR O LAUDO PERICIAL** na origem, ou seja, houve AUSÊNCIA NA ORIGEM POR PARTE DA SEGURADORA DE IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL, o que implica na **aplicação do art. 507, CPC.**

Ora exa. se faz sabido que é defeso à parte discutir no curso do processo as questões já decididas, cujo respeito se operou a preclusão, ora considerando que a parte promovida/seguradora foi intimada para se manifestar a respeito do laudo judicial e, mesmo assim, permaneceu inerte, o que não se mostra legítimo renovar o seu exame, na forma como foi pretendida em sede de Recurso de Apelação, porquanto sobre **a matéria operou-se a preclusão.**

Porém, passou “despercebido” pelo TJ/PB sobre tal situação de “preclusão” e deu provimento ao recurso da seguradora, apesar da Seguradora não ter se manifestado quando deveria no prazo legal **para IMPUGNAÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL NO MOMENTO OPORTUNO**, o Tribunal de Justiça da Paraíba, acolhe e dá provimento ao RECURSO DA SEGURADORA, mesmo esta não tendo impugnado o laudo pericial em momento oportuno. E assim o faz nos seguintes termos (ID n.º 22590740, PAG. 29/34, Vol. III).

Ora, a Seguradora em suas razões, a **recorrente** pretendeu a anulação da sentença, sob a premissa de que o laudo pericial utilizado como base para o julgamento do feito, foi concluído em **contradição as provas dos autos**, tendo o perito deixar dúvida se o membro lesionado era o esquerdo ou direito, concluindo-o de forma contraditória. Ao passo que, solicitou via apelação, o prosseguimento do feito, com a “realização de nova perícia médica, pelo perito nomeado pelo Juízo a quo, para averiguação de qual membro fora lesionado, sob pena de nulidade”, porém, não se apercebeu que “não impugnou o laudo pericial, recaindo tal ausência em preclusão de tal direito de questionamento , concordando com a conclusão do expert “.



Assim, nota-se que o cerne da questão reside em aferir se é cabível a desconstituição da sentença para a elaboração de nova perícia médica.

Na sequência, a parte ré não apresentou nenhuma manifestação a respeito.

Nesse particular, dada a ausência de impugnação à complementação do laudo em primeira instância, não há o que a **parte promovida/seguradora** reclamar em sede recursal, frente a preclusão da matéria relativamente aos métodos utilizados na perícia e conclusão apresentada.

Essa questão deveria ter sido suscitada, no momento oportuno, qual seja, no prazo de 15 (quinze) dias após a ciência do respectivo laudo complementar, quando caberia ao **promovido** solicitar esclarecimentos do perito, inclusive a elaboração de uma nova perícia, nos moldes do disposto no art. 480, do Código de Processo Civil.

Assim, não o fazendo, operou-se a **preclusão temporal** de seu direito, nos termos do **art. 223, do Estatuto Processual**.

Em situação similar, já se decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT - LAUDO PERICIAL - PRECLUSÃO - COMPLEMENTAÇÃO INDEVIDA - CÁLCULO CORRETO. Todos os atos processuais estão sujeitos à preclusão, a qual consiste na perda da oportunidade de praticar determinada faculdade processual. Desse modo, o perito e o laudo pericial devem ser impugnados no momento oportuno, sob pena de preclusão. Quando não for completa a perda funcional ou anatômica de membro, órgão ou sentido, o percentual respectivo previsto na tabela anexa à Lei nº 6.194/1974 deve ser conjugado com o grau da lesão, aplicando-se novo redutor para a apuração do quantum indenizatório.(TJMG - AC: 10000200833713001 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 27/07/0020, Data de Publicação: 03/08/2020).

E,

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA.



SUPERAÇÃO. LAUDO PERICIAL. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO. 1. O argumento de ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo em ação do Seguro DPVAT resta superado quando transita em julgado o acórdão que o afastou. 2. A ausência de impugnação ao laudo pericial no prazo estabelecido em primeira instância impede sua análise em apelação. 3. Apelo conhecido e desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0708593-43.2018.8.01.0001, "DECIDE A SEGUNDA CÂMARA CÍVEL NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA DES<sup>a</sup>. RELATORA. UNÂNIME" e das mídias digitais arquivadas.(TJ-AC - APL: 07085934320188010001 AC 0708593-43.2018.8.01.0001, Relator: Regina Ferrari, Data de Julgamento: 17/03/2020, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 19/03/2020).

Logo, deve CHAMAR O FEITO A ORDEM, frente a nulidade processual e determinar SEM EFEITO o ACORDÃO (ID n.º 22590740, PAG. 29/34, Vol. III), e PREJUDICADO o RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA SEGURADORA (ID n.º 22590739, PAG. 87/100, Vol. II), ratificando o acerto do **Julgadora singular**, em adotar por parâmetro a prova técnica elaborada no curso do processo, máxime considerando a fé pública do perito que foi nomeado, que se presume equidistante das partes, indiferente aos seus interesses e goza de **presunção juris tantum** de veracidade.

DO EQUÍVOCO DA DECISÃO DO JUÍZO EM PROLATAR NOVA DECISÃO SEM APRECIÇÃO DO ACORDÃO E DA PRIMEIRA PERÍCIA EXISTENTE NOS AUTOS.

Necessário a reforma da nova decisão prolatada pelo juízo a quo ( ID n.º 66756254), que não se ateu ao que determinou o acórdão , posto que, o objetivo do acórdão era realizar nova perícia para dirimir apenas dúvidas quanto a qual membro fora lesionado, direito ou esquerdo, esse foi o objeto do recurso de apelação da seguradora.

Que fez o Magistrado, ao prolatar a sentença, aplicou a graduação inferior ao grau de invalidez da primeira perícia que constatou a lesão em 75% do ombro direito.



Ora, exa. o objeto do recurso, o qual tal questionamento se encontrava precluso, se resumia tão somente a esclarecer qual membro fora afetado, direito ou esquerdo, posto que a graduação já acontecerá na primeira perícia e não foi objeto do pedido recursal, a graduação.

De maneira que, a pericia realizada apenas confirmou que o membro lesionado foi o ombro direito, como restou atestado na primeira pericia da vítima.

Assim, resta a REFORMA DA DECISÃO, para ratificar a decisão da pericia inicial em todos os seus termos, qual seja, condenar a ré, no pagamento no valor de R\$ 2.531,25, com correção monetária pelo INPC do IBGE, desde a data do sinistro (29/06/2012), e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (08/10/2014) Id n.º 22590739.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, CONDENANDO a ré no pagamento da indenização securitária no montante de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), com correção monetária pelo INPC do IBGE desde a data do sinistro (29/06/2012) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação (08/10/2014 - f. 77 v.).



DO EQUÍVOCO DA DECISÃO DO JUÍZO EM PROLATAR NOVA DECISÃO SEM APRECIÇÃO DA DATA CORRETA DA CITAÇÃO E INOBSERVÂNCIA QUE O JULGADO DECAIU EM PARTE MÍNIMA DO JULGADO O QUE IMPLICA EM CUSTAS E HONORÁRIOS EM PERCENTUAIS PAGAS INTEGRALMENTE PELA RÉ.

Outro equívoco deve ser reformado na recente sentença a quo (Id n.º 66756254), vejamos:

{...}

66756254 - Sentença

Introduzido por MARCOS AURELIO PEREIRA JATOBA FILHO - MAGISTRADO em 30/11/2022 12:43:22

← 76 de 83 →



Incluído pela Lei 11.945/2009, estabelece que no caso de "Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar", aplica-se o percentual de perda de até 25% sobre o máximo indenizável.

Dessa forma, conjugando-se a aplicação art. 3º, §1º, incisos I e II, da lei 6194/74, tem-se que a parte autora tem direito a 50% (por se tratar de lesão de média repercussão) de 25% referente à lesão do ombro direito o que resulta em R\$ 1.687,50 dos R\$ 13.500,00 relativos à indenização máxima do seguro DPVAT.

Assim, há que se reconhecer o direito da parte autora à indenização securitária no valor de R\$ 1.687,50.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do litígio, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a parte promovida a pagar ao autor o valor de **R\$ 1.687,50** corrigido pelo INPC do IBGE desde a data do sinistro (súmula 580 do STJ -29/06/2012) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da **citação 30/09/2014- Id. 22590738**.

Considerando que cada litigante foi, em parte, vencedor e vencido, nos termos do art. 86 do CPC, **CONDENO-OS** no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um, observando que tal verba de sucumbência não poderá ser exigida da parte demandante, nos termos do art. 98, §3º, do mesmo diploma legal, em razão de ser a parte beneficiária da gratuidade judiciária.

**EXPEÇA-SE** alvará em favor da perita para recebimento dos honorários depositados por meio do DJO de Id.



**Nota-se que houve erro na decisão, quanto a data de CITAÇÃO, a qual aconteceu em 02/10/2014** Citação realizada em 02/10/2014 – (ID n.º 22590739, PAG. 54/55. Vol. II), e não como relata a sentença em 30/09/2014, data máxima vênua!

Vejam os:

The screenshot displays the PJe (Processo Judicial Eletrônico) interface. The top navigation bar shows the process ID 'ProceComCiv 0039025-86.2013.8.15.2001' and the name 'LUCIANO DE ANDRADE PEREIRA X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL SA - EM LIQ...'. The main area shows a list of documents on the left and a detailed view of document 54 on the right. Document 54 is a 'Protocolo de Entrada' (Entry Protocol) dated 02/10/2014, signed by Lidiana Nunes. A red box highlights the date and signature. The document text includes 'PROTÓCOLO DE ENTRADA' and 'CERTIDÃO'.

Douto Relator, reputo igualmente que a sentença merece ser reformada, para registrar a data correta da citação para fins de incidência de juros de mora de 1%, em que deve o erro ser sanado para determinar a data correta da citação, qual seja, 02/10/2014.



DO EQUÍVOCO DA DECISÃO DO JUÍZO EM PROLATAR NOVA DECISÃO SEM OBSERVAR QUE O JULGADO DECAIU EM PARTE MÍNIMA DO JULGADO O QUE IMPLICA EM CUSTAS E HONORÁRIOS EM PERCENTUAIS PAGAS INTEGRALMENTE PELA RÉ.

Imperioso a **REFORMA A DECISÃO, UMA VEZ QUE A DECISÃO RECAIU EM PARTE MÍNIMA DO JULGADO**, de modo que, a lei é clara em excluir a condenação em custas e honorários para a parte autora da ação em sede de sentença *decair em parte mínima do julgado*, ato contínuo, a lei determina que as **CUSTAS E HONORÁRIOS NA INTEGRALIDADE FICAR À CARGO DA PARTE RÊ SEGURADORA**, *pelo fato do julgado ter decaído em parte mínima do julgado, uma vez que a promovida deve arcar integralmente com o ônus da sucumbência, devendo ser fixado a verba honorária com base no § 8º, do art. 85, do CPC.*

*E mais*, o pedido dos honorários foram solicitados em percentual e não em fixação de valores. Eis o motivo da presente Apelação, em que desde já solicita a remessa e devolução da matéria objurgada para à apreciação desta Corte Revisora, qual seja, TJ/PB.

Douto Relator, sobre os consectários legais, reputo igualmente que a sentença merece ser reformada.

Como cedição, a atribuição do *ônus da sucumbência em processo judicial é realizada com base nos princípios da causalidade e sucumbência*, segundo os quais deve pagar a verba sucumbencial a parte que deu causa à extinção do feito.

A princípio, destaco que *a pretensão exordial foi acolhida em valor reduzido*, sendo certo que essa circunstância caracteriza a sucumbência mínima da



parte autora, devendo a seguradora promovida suportar o ônus da sucumbência de forma integral, na forma do Parágrafo Único do art. 86, do CPC, senão vejamos:

CPC. Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

**Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.**

Sobre a matéria, esta Egrégia Corte de Justiça já se pronunciou:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. 01 (UM) PLEITO FORMULADO NA INICIAL. ACOLHIMENTO PARCIAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO A MENOR. SUCUMBÊNCIA DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. PROVIMENTO DO RECURSO.** - Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários, nos termos do parágrafo único do art. 86 do CPC. (0800033-73.2018.8.15.0311, Rel. Des. Maria das Graças Moraes Guedes, APELAÇÃO CÍVEL, 3ª Câmara Cível, juntado em 19/08/2020)

Segundo o art. 85, § 2º, do CPC, os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

O valor da condenação ou o proveito econômico (**R\$ 1.687,50**) não se revelam aptos para serem utilizados como base de cálculo na fixação dos honorários advocatícios, considerando seus valores módicos.

Nesses casos, deve o valor atualizado da causa - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - servir como base para a fixação dos honorários advocatícios, amoldando-se claramente ao caso ora em disceptação.

Ora exas. o valor do quantum indenizatório decaiu em parte mínima do julgado, qual seja, (**R\$ 1.687,50**) não se revelam aptos para serem utilizados como base de cálculo na fixação dos honorários advocatícios, considerando seus valores módicos.

Os HONORARIOS arbitrados pelo julgador, inicialmente foram arbitrados em PERCENTUAIS, porém, na decisão RECENTE foram arbitrados em VALOR FIXO, NA GRANDE FORTUNA DE R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada parte, ou seja, á título de sucumbência o MM juiz arbitrou para



ADVOGADA RECEBER POR MAIS DE 09 (NOVE) anos de tramitação processual, com direito a Recurso de Apelação, sendo este o SEGUNDO RECURSO INTERPOSTO PELA ADVOGADA NOS AUTOS, mesmo assim, arbitrou o valor ínfimo de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), não observando o pedido da INICIAL QUE SOLICITOU HONORÁRIOS EM PERCENTUAIS.

Necessário a majoração dos *DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS*, arbitrados em **R\$250,00** (Duzentos e Cinquenta Reais). Sendo valor irrisório frente ao tempo de militância da advogada nos autos por mais de 09 (nove) anos de Trabalho na causa. O valor arbitrado pelo juízo não compensa nem corrobora com o trabalho desempenhado com zelo da advogada nos autos, inclusive estando esse valor arbitrado inferior por demasia ao que a Tabela da OAB/PB determina.

No presente caso, devem ser observados os parâmetros previstos expressamente no CPC Código de Processo Civil/2015, que dispõe:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.  
(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No presente caso, considerando-se o valor irrisório do valor da causa, e, diante da sua complexidade, requer seja observada a Lei nº 8.906/94 que dispõe:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)



§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

E para tanto, insta colacionar o que dispõe a tabela da OAB sobre os honorários cabíveis para a presente atuação:

A doutrina, ao disciplinar sobre a matéria, orienta:

"Quando a causa tiver **valor pequeno, irrisório, a verba honorária deve ser fixada de maneira equitativa pelo juiz, não servindo de base o valor da causa.** O mesmo critério deve ser utilizado nas causas de valor inestimável, isto é, naquelas em que não se vislumbra benefício patrimonial imediato (v.g., nas causas de estado, de direito de família). Por causas onde não houver condenação devem ser entendidas aquelas que culminam com sentença meramente declaratória (incluídas aqui as que julgam improcedente ação condenatória) ou constitutiva. Nestas não há valor da condenação para servir de base para a fixação dos honorários. O mesmo vale para aquelas causas de valor muito baixo, como por vezes sucede nos juizados especiais. O juiz deverá servir-se dos critérios dos *incisos do CPC 85 § 2.º para fixar a verba honorária.*" (NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 17ª ed. Editora RT, 2018. Versão ebook, Art. 85)

No presente caso, frente a complexidade da causa, **obrigou a Advogada a prolongar e aumentar seu trabalho processual, sendo devido, nestes casos, o arbitramento de honorários específicos à fase recursal, nos termos do Art. 85, §11:**

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.



Trata-se de aplicação lógica da lei, que deve ser observada, conforme precedentes sobre o tema:

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO NEGATIVA. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. I. IV. De acordo com o art. 85, § 11, do CPC, ao julgar recurso, o Tribunal deve majorar os honorários fixados anteriormente ao advogado vencedor, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA. (TJRS, **Apelação 70077688265, Relator(a): Jorge André Pereira Gailhard, Quinta Câmara Cível, Julgado em: 30/05/2018, Publicado em: 06/06/2018**).**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO COM BASE NO ART.85, §§ 8º E 11º DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. (...) 5. Dos honorários recursais - majoração. 5.1 O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento. (§ 11 art. 85 CPC).5.2 Honorários advocatícios majorados para 11% sobre o valor da condenação.6. Recurso Desprovido. (TJDFT, **Acórdão n.1090621, 20170110004926APC, Relator(a): JOÃO EGMONT, 2ª TURMA CÍVEL, Julgado em: 18/04/2018, Publicado em: 27/04/2018**).**

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO**



NO RETORDO DE VOO INTERNACIONAL ACARRETANDO PERDA EM VOO NACIONAL. FALHANA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. **MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO.**(...) 4. Sabendo que os apelantes obtiveram êxito no recurso, devem ser os honorários advocatícios majorados, em atendimento ao disposto no §11 do artigo 85 do Código de Processo Civil.5. Recurso provido. **(TJDFT, Acórdão n.1090614, 20160110941015APC, Relator(a): JOÃO EGMONT, 2ª TURMA CÍVEL, Julgado em: 18/04/2018, Publicado em: 27/04/2018).**

Especializada doutrina ao disciplinar sobre a matéria, destaca:

"O sucesso na instância recursal também deve determinar o aumento dos honorários de sucumbência, embora sempre dentro dos limites do art. 85, § 2º, do CPC (art. 85, § 11). Segundo o Superior Tribunal de Justiça, 'o legislador criou verdadeira regra impositiva, regulamentando nova verba honorária, que não pode ser confundida com a fixada em primeiro grau, mas com ela cumulada, tendo em vista o trabalho adicional do advogado no segundo grau de jurisdição e nos tribunais superiores.(...)' (STJ, 3ª Turma. AgInt no AREsp 370.579/RJ, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 23.06.2016,DJe30.06.2016). (...). Os honorários sucumbenciais, por outro lado, pressupõem a existência de trabalho adicional pelo advogado." (MITIDIERO, Daniel. ARENHART, Sérgio Cruz. MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Código de Processo Civil Comentado - Ed. RT, 2017. e-book, Art. 85.)

Assim, diante da fase recursal, devida a majoração dos honorários, nos termos do **Art. 85, §11 do CPC/15**.

No presente caso, merece atenção especial ao fato de que o Requerente obteve êxito na sua atuação, motivando igualmente sejam arbitrados honorários em seu favor.

Pelo princípio da causalidade, a sucumbência deve ser aplicada àquele que deu causa ao processo. Afinal, ao Requerente, que não motivou o processo, recaiu despesas com Advogado e o desgaste sempre envolvido numa ação judicial.

A doutrina, sobre a matéria, leciona:



"Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. Quando não houver resolução do mérito, para aplicar-se o princípio da causalidade na condenação da verba honorária acrescida de custas e demais despesas do processo, deve o juiz fazer exercício de raciocínio, perquirindo sobre quem perderia a demanda, se a ação fosse decidida pelo mérito. O fato de, por exemplo, o réu reconhecer o pedido de imediato (CPC 487 IIIa), ou deixar de contestar tornando-se revel, não o exime do pagamento dos honorários e custas, porque deu causa à propositura da ação (CPC 90). O processo não pode reverter em dano de quem tinha razão para o instaurar (RT 706/77). São despesas do processo decorrentes do princípio da causalidade: a) multas processuais (v.g., multa de 2% do valor da causa para os EmbDel protelatórios: CPC 1026 § 2.º); b) custas de retardamento (v.g., CPC 93, 455 § 5.º, 362 § 3.º); c) condenação do juiz nas custas (v.g., CPC 93, 146 § 4.º). (NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 17ª ed. Editora RT, 2018. Versão ebook, Art. 85).

Nesse sentido, tem-se o seguinte precedente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR SUPERIOR AO DOBRO DO OFERECIDO. AUTOR REPUTADO PERDEDOR A QUEM INCUMBIRÁ SUPORTAR OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. (...) Obter procedência para tornar-se proprietária do imóvel é, em verdade, decorrência do ato de império do estado que decreta a desapropriação do imóvel, o que não representa vitória processual da parte Autora-Expropriante. Resta, efetivamente, como objeto das demandas de Desapropriação, a apuração da justa indenização. c) Nesta concepção, observando que a indenização foi fixada em valor superior ao dobro oferecido, é mesmo o caso de reputar vencida a Autora-Apelante, pelo que será a ela imposto o ônus sucumbencial. (TJPR - 5ª C.Cível - 0001594-76.2014.8.16.0183 - São João - Rel.: Leonel Cunha - J. 19.06.2018).

No presente caso, alguns aspectos da complexidade da causa devem ser considerados:



Evidenciar que o presente caso não se enquadra como causas repetitivas, exigindo trabalho único e exclusivo à causa.

I - **GRAU DE ZELO**: Este caso envolveu acompanhamento, rebates e perícia judicial, *demonstrando a complexidade do caso*.

II - **LUGAR DO SERVIÇO**: Trata-se de causa que envolveu acompanhamento em delegacia para realizar o Registro de Boletim Policial, para juntar o nexos causal com o Atendimento Hospitalar para solicitar a cautelar preparatório, ou seja, obrigando a profissional a deslocar-se;

III - **NATUREZA E IMPORTÂNCIA**: Por tratar-se de causa de complexidade, exigiu da profissional grande envolvimento, evidenciando a importância da causa;

IV - **COMPLEXIDADE E TEMPO**: A ação foi distribuída no ano de 2013, ou seja, a tramitação processual para atingir a *tutela jurisdicional demorou mais de 09 (nove) anos de tramitação*, ou seja, durante essa tramitação teve *pedidos de perícias, impugnações, rebates, recursos, etc.*

Para tanto, devem ser observados a complexidade e empenho do profissional no caso em concreto, como bem salienta a doutrina:

*"A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não reside, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado." (Nélson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, Comentários ao Código de Processo Civil. - São Paulo: RT, 2015, p. 433)*

Importante evidenciar os elementos que mais *influenciam do valor dos honorários*, tais como I - *o grau de zelo do profissional*; II - *o lugar de prestação do serviço*; III - *a natureza e a importância da causa*; IV - *o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço*.



No entanto, em manifesta ilegalidade, *a lei não foi cumprida na referida decisão, devendo ser majorado o valor arbitrado em honorários advocatícios conforme precedentes sobre o tema:*

HONORÁRIOS MAJORADOS (ART.85, §11, CPC), (...) Por fim, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado em segunda instância, majoro os honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa, qual seja, R\$ 4.241,80 (quatro mil duzentos e quarenta e um reais e oitenta centavos), para 15% (quinze por cento) em consonância com o art. 85, §4, III e § 11, do CPC.7. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida. Honorários majorados (art. 85, 11, do CPC), mantendo, contudo, suspensa a exigibilidade (art. 98, §3º, CPC). (TJ-CE; Relator (a): LISETE DE SOUSA GADELHA; Comarca: Iguatu; Órgão julgador: 1ª Vara da Comarca de Iguatu; Data do julgamento: 27/01/2020; Data de registro: 29/01/2020).

*A decisão recorrida fere princípios mínimos de dignidade da advocacia, em especial aquele previsto na Constituição Federal, em seu art. 133: "O advogado é indispensável à administração da justiça".*

*A importância e relevância da advocacia em nossa sociedade não estão materializadas apenas na Constituição da República, mas positivado também como função indispensável para o funcionamento da justiça, nos termos do artigo 2º do Código de Ética do Advogado:*

"O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce."

*Diferente disso, a decisão recorrida fere este conceito conferido pela Constituição à figura do Advogado, desvalorizando uma atividade essencial ao exercício da justiça e indispensável para o próprio Estado Democrático de Direito.*

*Afinal, decisões como estas ignoram que os honorários advocatícios têm natureza alimentar, uma vez que são com esses recursos que o advogado sustenta sua família.*

Este entendimento já está pacificado nos termos dos precedentes do *Superior Tribunal de Justiça*, que faz sua equiparação aos salários a verba alimentar:



AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.(...) ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1.(...)2. O acórdão recorrido está em consonância com precedentes desta Corte Superior, no sentido de que *os honorários advocatícios de sucumbência, por guardarem natureza alimentar, preferem, inclusive, ao crédito hipotecário.* Incidência da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1197599/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018).

Por tais razões, *a decisão deve ser revista para fins de que seja majorada a condenação em honorários advocatícios.*

Nesse compasso, solicito REFORMA DA DECISÃO, para ARBITRAR CUSTAS E HONORARIOS EM PERCENTUAIS A SEREM PAGOS INTEGRALMENTE PELA PARTE RÉ/SEGURADORA NO PERCENTUAL DE 20% DO VALOR DA CAUSA OU DO JULGADO.

Feitas tais considerações, deve ser **DADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO** para ser fixado que as CUSTAS E HONORÁRIOS EM PERCENTUAIS DE 20%, sejam pagos pela seguradora, **que arque integralmente com ônus da sucumbência, bem como para que percentual a título de honorários advocatícios (20%) incida sobre o valor atualizado da causa**, mantendo inalterados os demais termos da sentença objurgada.

O juízo se quer observou as CUSTAS que a parte autora é POBRE/HIPOSSUFICIENTE, tanto que arbitrou de forma igualitária as CUSTAS em 50% tanto para a parte autora (POBRE/HIPOSSUFICIENTE), quanto para a parte RÉ/SEGURADORA no mesmo percentual, datíssima vênua!

**DA INOBSERVÂNCIA DO JULGADO TER DECAÍDO EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO** – NECESSIDADE DE REFORMA E APLICAÇÃO DO ART. 85, PARÁGRAFO 8º DO NCPC/2015 – NÃO SE CONDENA PARTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS QUE DECAIU EM PARTE MÍNIMA DO JULGADO.



**OUTRO PONTO DE REFORMA:** A sentença merece reforma quanto a não observação do julgado ter decaído em parte mínima.

A sentença de piso, ao ser prolatada não observou que o valor arbitrado decaiu em parte mínima do pedido, o que no caso em tela faz obrigatório a aplicação **do artigo 86, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.**

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. *Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em **parte mínima do pedido**, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários*

A jurisprudência do STJ entende que *não é cabível a compensação recíproca dos honorários advocatícios na hipótese em que, apesar de o réu ter obtido parcial sucesso no recurso de apelação, o autor decaiu em parte mínima do pedido. **pois, caracterizada a sucumbência mínima de uma das partes, cabe ao outro litigante o pagamento integral das despesas processuais.***

Portanto, nesse ponto, mostra-se *imperioso a reforma da sentença, no sentido de afastar a sucumbência recíproca, mantendo o ônus sucumbencial apenas em relação a parte promovida.*

Segundo entendimento do STJ, **havendo sucumbência em parcela mínima do pedido não se reconhecerá a sucumbência recíproca, cabendo ao adversário o pagamento integral das despesas processuais, in verbis:**

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANUËNIOS. BASE DE CÁLCULO. FÉRIAS E 13º SALÁRIO. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REAJUSTE DE 28, 86%. ANUËNIOS. BASE DE CÁLCULO JÁ REAJUSTADA. BIS IN IDEM. (...) 5. A jurisprudência do STJ entende que não é cabível a compensação recíproca dos honorários advocatícios na hipótese em que, apesar de o réu ter obtido parcial sucesso no recurso de apelação, o autor decaiu em parte mínima do pedido, pois, caracterizada a sucumbência mínima de uma das partes, cabe ao outro litigante o pagamento integral das despesas processuais. (...). (AgRg nos EDcl no REsp 1457873/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015).**

O **PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE**, existe sempre uma relação de causalidade natural entre a conduta (ação ou omissão) e o resultado, que serve de suporte fático para a imposição de uma sanção. A responsabilidade pelo custo do



processo deve recair, assim, objetivamente sobre aquele que deu causa ao processo ou à despesa em si, mediante uma pretensão infundada ou resistência sem razão.

Neste proêmio, ao prolatar decisão, o MM juiz não poderia deixar de observar que o valor do julgado recaiu em **parte mínima do pedido**, para condenar a parte ré em custas e honorários na totalidade, inteligência do art. 86, parágrafo único do NCPC/2015.

Assim se faz notório o erro material da decisão aplicado de forma que viola o art. 86, parágrafo único do NCPC/2015, o qual deverá ser sanado via recurso apelatório.

Ademais, o MM juiz não observou que a parte autora por ser hipossuficiente, não poderia ser penalizada em pagar CUSTAS DE 50% E HONORÁRIOS de igual proporção a uma EMPRESA AUTOSSUFICIENTE DE GRANDE POSSE, vez que além de ter pedido indenizatório em valor mínimo, ser condenada a pagar custas, além de honorários advocatícios, data máxima vênua! Não se aplica ao caso, mesmo estando esta amparada temporariamente pela justiça gratuita, com cláusula de suspensão a sua exigibilidade.

Sobre tal questão, o Tribunal de Justiça da Paraíba tem entendimento semelhante, como colacionamos abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PROMOVIDA QUE DECAIU DE PARCELA MÍNIMA DO PEDIDO. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. PROVIMENTO. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários. (0803720-55.2020.8.15.2003, Rel. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, APELAÇÃO CÍVEL, 3ª Câmara Cível, juntado em 15/09/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. Segundo entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em se tratando de seguro obrigatório DPVAT, todas as seguradoras que compõem o consórcio, conforme previsão do art. 7º da Lei nº 6.194/74, são legitimadas, administrativa ou judicialmente, a pagar a indenização, não havendo que se falar em exclusividade obrigacional de determinada seguradora. MÉRITO. PROMOVIDA QUE DECAIU DE PARCELA MÍNIMA DO PEDIDO. NÃO SENDO CASO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROVIMENTO. Quando a parte decaiu de parcela mínima do pedido não se configura a sucumbência recíproca. (0000326-43.2016.8.15.0571, Rel. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, APELAÇÃO CÍVEL, 3ª Câmara Cível, juntado em 02/12/2020)



Processo nº: 0810865-02.2019.8.15.2003Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)Assuntos: [Acidente de Trânsito]APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/AREPRESENTANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.APELADO: JOSE ANTONIO ALVES DA NOBREGA EMENTA: – APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – ACIDENTE DE TRÂNSITO - PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE - CONDENAÇÃO DA APELANTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – APELADO DECAIU DA PARTE MÍNIMA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – DESPROVIMENTO DO APELO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao apelo. (0810865-02.2019.8.15.2003, Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, APELAÇÃO CÍVEL, 3ª Câmara Cível, juntado em 14/12/2021)

Imperioso mencionar que O TRABALHO DA PROFISSIONAL/ADVOGADA MULHER que **LABOROU POR MAIS DE 09 (NOVE) ANOS NO PROCESSO SEM RECEBER QUALQUER VALOR O MM JUIZ ARBITROU HONORÁRIOS EM VALOR DE 250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA REAIS)** por mais de 09 (nove) ANOS DE TRABALHO, data máxima vênial! **OBSERVE A VISÃO DO MAGISTRADO PARA A PROFISSIONAL/ADVOGADA MULHER**, essa é a valoração que o judiciário impõe aos profissionais da advocacia!!!

Dito isto solicita que acate o presente recurso de apelação, seja acolhido e provido, sanando o material da sentença, que viola o **art. 86, parágrafo Único do CPC/2015**, para que seja determinado que a parte ré, arque na totalidade com custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor atualizado da condenação ou do valor dado a causa atualizado.

Resta, requer que a Colenda Turma sane o defeito da sentença primeva, para que **PROVEJA O RECURSO**, reformando a sentença de 1º grau.

DA SENTENÇA EXTRA PETITA – ARBITRAMENTO DE HONORÁRIO EM VALOR ÍNFIMO FIXADO E NÃO EM PERCENTUAL CONFORME PLEITO DA INICIAL.

*“...Assim, em respeito à essencialidade da função do advogado frente a justiça, conforme previsão da CF/88, em seu artigo 133, mesmo nas causas de menor complexidade, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma razoável, de modo a não ferir a dignidade da profissão...”*



**OUTRO PONTO DE REFORMA:** Consoante se depreende do teor do *art. 492* do CPC, que é proibido ao magistrado, ao proferir decisão, deferir pedido *diverso do que foi pleiteado*, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

O *art. 141 do CPC*, por sua vez, dispõe que o julgador deve decidir o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe *defeso conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte*.

No caso concreto, verifica-se que a sentença examinou matéria não postulada pelas partes, qual seja, "*arbitrou honorários em valores em sede de decisão e não em percentual conforme solicitado em peça inaugural*".

Nota-se que na inicial fora solicitado a fixação de honorários em percentual de **20% sobre o valor atualizado dado a causa** e nesse entendimento existe decisões que segue em anexo.

De modo que, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser arbitrados em percentual de 20% sobre o valor dado a causa devidamente corrigido ou do julgado. Exas. necessário a reforma dos honorários em percentual, uma vez que, em momento algum a parte adversa reconheceu o direito da parte autora da ação, pelo contrário, tentou de todas as maneiras negar o direito da parte autora ao recebimento da verba securitária, inclusive apresentou peça de contestação, pugnando pela improcedência do pedido, assim, a condenação em honorários deverá atingir a penalidade pedagógica para empresa ré de 20% sobre o valor dado a causa devidamente corrigido, uma vez que o julgado decaiu em parte mínima do pedido.

O aresto, contudo, se faz claro quanto a complexidade da causa, ato contínuo, restou comprovado no caderno processual, a má postura e conduta da parte adversa que desde o início insiste em não agir de boa fé para efetuar o pagamento da verba securitária, sendo assim, *o valor de 20% sobre o valor atualizado da causa á titulo de honorários sucumbenciais, se torna valor justo, atendendo á proporcionalidade e razoabilidade, no que tange a remunerar condignamente a patrona do vencedor*.

Necessário a reforma dos **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**, para **PERCENTUAIS** de 20% sobre o valor dado a causa, conforme o pedido ao juízo, e não em valor sem qualquer parâmetro legal de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) conforme sentença inferior, até porque se quer compensa o trabalho da advogada, mulher e militante nos longos 09 (nove) anos de tramitação processual;

O valor arbitrado pelo juízo não compensa nem corrobora com o trabalho desempenhado com zelo da advogada nos autos, **QUE MILITA NOS**



**AUTOS POR DUAS VEZES, SENDO ESSE RECURSO DE APELAÇÃO O SEGUNDO A SER PROTOCOLADO NOS AUTOS,** inclusive estando esse valor arbitrado inferior por demasia ao que a *Tabela da OAB/PB determina*.

No presente caso, devem ser observados os parâmetros previstos expressamente no CPC Código de Processo Civil/2015, que dispõe:

**Art. 85.** A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No presente caso, considerando-se o valor irrisório do valor da causa, e, diante da sua complexidade, requer seja observada a Lei nº 8.906/94 que dispõe:

**Art. 22.** A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

E para tanto, insta colacionar o que dispõe a tabela da OAB sobre os honorários cabíveis para a presente atuação:

A doutrina, ao disciplinar sobre a matéria, orienta:



"Quando a causa tiver *valor pequeno, irrisório, a verba honorária deve ser fixada de maneira equitativa pelo juiz, não servindo de base o valor da causa*. O mesmo critério deve ser utilizado nas causas de valor inestimável, isto é, naquelas em que não se vislumbra benefício patrimonial imediato (v.g., nas causas de estado, de direito de família). Por causas onde não houver condenação devem ser entendidas aquelas que culminam com sentença meramente declaratória (incluídas aqui as que julgam improcedente ação condenatória) ou constitutiva. Nestas não há valor da condenação para servir de base para a fixação dos honorários. O mesmo vale para aquelas causas de valor muito baixo, como por vezes sucede nos julgados especiais. O juiz deverá servir-se dos critérios dos *incisos do CPC 85 § 2.º para fixar a verba honorária*." (NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 17ª ed. Editora RT, 2018. Versão ebook, Art. 85)

No presente caso, frente a complexidade da causa, *obrigou a Advogada a prolongar e aumentar seu trabalho processual, tanto quanto a interpor recurso frente o erro material, quanto o recurso de apelação, sendo devido, nestes casos, o arbitramento de honorários específicos à fase recursal, nos termos do Art. 85, §11:*

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

**Trata-se de aplicação lógica da lei, que deve ser observada, conforme precedentes sobre o tema:**

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO NEGATIVA. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. I. IV. De acordo com o art. 85, § 11, do CPC, ao julgar recurso, o Tribunal deve majorar os honorários fixados anteriormente ao advogado vencedor, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA. (TJRS, Apelação 70077688265, Relator(a): Jorge André Pereira Gailhard, Quinta Câmara Cível, Julgado em: 30/05/2018, Publicado em: 06/06/2018).**



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO COM BASE NO ART.85, §§ 8º E 11º DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.** (...) 5. Dos honorários recursais - majoração. 5.1 O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6o, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3o para a fase de conhecimento. (§ 11 art. 85 CPC).5.2 Honorários advocatícios majorados para 11% sobre o valor da condenação.6. Recurso Desprovido. **(TJDFT, Acórdão n.1090621, 20170110004926APC, Relator(a): JOÃO EGMONT, 2ª TURMA CÍVEL, Julgado em: 18/04/2018, Publicado em: 27/04/2018).**

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NO RETORNO DE VOO INTERNACIONAL ACARRETANDO PERDA EM VOO NACIONAL. FALHANA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. **MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO.**(...) 4. Sabendo que os apelantes obtiveram êxito no recurso, devem ser os honorários advocatícios majorados, em atendimento ao disposto no §11 do artigo 85 do Código de Processo Civil.5. Recurso provido. **(TJDFT, Acórdão n.1090614, 20160110941015APC, Relator(a): JOÃO EGMONT, 2ª TURMA CÍVEL, Julgado em: 18/04/2018, Publicado em: 27/04/2018).**

#### **Especializada doutrina ao disciplinar sobre a matéria, destaca:**

"O sucesso na instância recursal também deve determinar o aumento dos honorários de sucumbência, embora sempre dentro dos limites do art. 85, § 2º, do CPC (art. 85, § 11). Segundo o Superior Tribunal de Justiça, 'o legislador criou verdadeira regra impositiva, regulamentando nova verba honorária, que não pode ser confundida com a fixada em primeiro grau, mas com ela cumulada, tendo em vista o trabalho adicional do advogado no segundo grau de jurisdição e nos tribunais superiores.(...)' (STJ, 3ª Turma. AgInt no AREsp 370.579/RJ, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 23.06.2016,DJe30.06.2016). (...). Os honorários sucumbenciais, por outro lado, pressupõem a existência de trabalho adicional pelo advogado." (MITIDIERO, Daniel. ARENHART, Sérgio Cruz. MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Código de Processo Civil Comentado - Ed. RT, 2017. e-book, Art. 85.)



Assim, diante da fase recursal, devida a majoração dos honorários, nos termos do **Art. 85, §11 do CPC/15**.

No presente caso, merece atenção especial ao fato de que o Requerente obteve êxito na sua atuação, motivando igualmente sejam arbitrados honorários em seu favor.

Pelo princípio da causalidade, a sucumbência deve ser aplicada àquele que deu causa ao processo. Afinal, ao Requerente, que não motivou o processo, recaiu despesas com Advogado e o desgaste sempre envolvido numa ação judicial.

**A doutrina, sobre a matéria, leciona:**

" Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. Quando não houver resolução do mérito, para aplicar-se o princípio da causalidade na condenação da verba honorária acrescida de custas e demais despesas do processo, deve o juiz fazer exercício de raciocínio, perquirindo sobre quem perderia a demanda, se a ação fosse decidida pelo mérito. O fato de, por exemplo, o réu reconhecer o pedido de imediato (CPC 487 IIIa), ou deixar de contestar tornando-se revel, não o exime do pagamento dos honorários e custas, porque deu causa à propositura da ação (CPC 90). O processo não pode reverter em dano de quem tinha razão para o instaurar (RT 706/77). São despesas do processo decorrentes do princípio da causalidade: a) multas processuais (v.g., multa de 2% do valor da causa para os EmbDcl protelatórios: CPC 1026 § 2.º); b) custas de retardamento (v.g., CPC 93, 455 § 5.º, 362 § 3.º); c) condenação do juiz nas custas (v.g., CPC 93, 146 § 4.º). (NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 17ª ed. Editora RT, 2018. Versão ebook, Art. 85).

**Nesse sentido, tem-se o seguinte precedente:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR SUPERIOR AO DOBRO DO OFERECIDO. AUTOR REPUTADO PERDEDOR A QUEM INCUMBIRÁ SUPOSTAR OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. (...) Obter procedência para tornar-se proprietária do imóvel é, em verdade, decorrência do ato de império do estado que decreta a desapropriação do imóvel, o que não representa vitória processual da parte Autora-Expropriante. Resta, efetivamente, como objeto das demandas de Desapropriação, a apuração da justa indenização. c) Nesta concepção,



observando que a indenização foi fixada em valor superior ao dobro oferecido, é mesmo o caso de reputar vencida a Autora-Apelante, pelo que será a ela imposto o ônus sucumbencial. (TJPR - 5ª C.Cível - 0001594-76.2014.8.16.0183 - São João - Rel.: Leonel Cunha - J. 19.06.2018).

**No presente caso, alguns aspectos da complexidade da causa devem ser considerados:**

Evidenciar que o presente caso não se enquadra como causas repetitivas, exigindo trabalho único e exclusivo à causa.

I - **GRAU DE ZELO:** Este caso envolveu acompanhamento, rebates, perícia judicial e recursos, *demonstrando a complexidade do caso.*

II - **LUGAR DO SERVIÇO:** Trata-se de causa que envolveu acompanhamento em delegacia para realizar o Registro de Boletim Policial, para juntar o nexa causal com o Atendimento Hospitalar para solicitar a ação judicial, ou seja, obrigando a profissional a deslocar-se;

III - **NATUREZA E IMPORTÂNCIA:** Por tratar-se de causa de complexidade, exigiu da profissional grande envolvimento, evidenciando a importância da causa;

IV - **COMPLEXIDADE E TEMPO:** A ação foi distribuída no ano de 2017, com sentença judicial apenas no ano de 2022, ou seja, a tramitação processual para atingir a *tutela jurisdicional demorou mais de 06 (seis) anos de tramitação*, durante essa tramitação teve *pedidos de perícias, impugnações, rebates, recursos, etc.*

Para tanto, devem ser observados a complexidade e empenho do profissional no caso em concreto, como bem salienta a doutrina:

*"A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não reside, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado." (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, Comentários ao Código de Processo Civil. - São Paulo: RT, 2015, p. 433)*

Importante evidenciar os elementos que mais *influenciam do valor dos honorários*, tais como I - *o grau de zelo do profissional*; II - *o lugar de prestação do serviço*; III - *a natureza e a importância da causa*; IV - *o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*



No entanto, em manifesta ilegalidade, *a lei não foi cumprida na referida decisão, devendo ser majorado o valor arbitrado em honorários advocatícios conforme precedentes sobre o tema:*

**HONORÁRIOS MAJORADOS (ART.85, §11, CPC), (...)** Por fim, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado em segunda instância, majoro os honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa, qual seja, R\$ 4.241,80 (quatro mil duzentos e quarenta e um reais e oitenta centavos), para 15% (quinze por cento) em consonância com o art. 85, §4, III e § 11, do CPC.7. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida. Honorários majorados (art. 85, 11, do CPC), mantendo, contudo, suspensa a exigibilidade (art. 98, §3º, CPC). (TJ-CE; Relator (a): LISETE DE SOUSA GADELHA; Comarca: Iguatu; Órgão julgador: 1ª Vara da Comarca de Iguatu; Data do julgamento: 27/01/2020; Data de registro: 29/01/2020).

*A decisão recorrida fere princípios mínimos de dignidade da advocacia, em especial aquele previsto na Constituição Federal, em seu art. 133: "O advogado é indispensável à administração da justiça".*

*A importância e relevância da advocacia em nossa sociedade não estão materializadas apenas na Constituição da República, mas positivado também como função indispensável para o funcionamento da justiça, nos termos do artigo 2º do Código de Ética do Advogado:*

"O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce."

Diferente disso, *a decisão recorrida fere este conceito conferido pela Constituição à figura do Advogado, desvalorizando uma atividade essencial ao exercício da justiça e indispensável para o próprio Estado Democrático de Direito.*

Afinal, *decisões como estas ignoram que os honorários advocatícios têm natureza alimentar, uma vez que são com esses recursos que o advogado sustenta sua família.*

Este entendimento já está pacificado nos termos dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que faz sua equiparação aos salários a verba alimentar:



**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.(...) ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.** 1.(...)2. O acórdão recorrido está em consonância com precedentes desta Corte Superior, no sentido de que *os honorários advocatícios de sucumbência, por guardarem natureza alimentar, preferem, inclusive, ao crédito hipotecário.* Incidência da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1197599/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018).

Sobre tal questão, o Tribunal de Justiça da Paraíba tem entendimento semelhante, como colacionamos abaixo:

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INSURREIÇÃO DO AUTOR. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR IRRISÓRIO MAJORAÇÃO. PROVIMENTO DO APELO. - Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do art. 85, § 2º, do CPC.(0801522-05.2016.8.15.0251, Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, APELAÇÃO CÍVEL, 3ª Câmara Cível, juntado em 17/08/2020).

Sobre tal questão, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento semelhante, como colacionamos abaixo:

**EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRRISORIEDADE. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.** 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 2. Em hipóteses excepcionais, quando evidentemente irrisória a verba honorária arbitrada na origem, a jurisprudência desta Corte permite afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ, autorizando a revisão do valor da verba sucumbencial. 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem arbitrou os honorários advocatícios em valor irrisório, sendo necessária sua majoração, a fim de remunerar adequadamente o advogado da parte vencedora, sobretudo ante a substancial responsabilidade assumida pelo profissional ao patrocinar causa que envolve discussão sobre objetos de grande valor. 4. Agravo interno provido. (AgInt no REsp 1577318/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro



ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 03/10/2017).

**EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. NECESSIDADE.** 1. Cinge-se a controvérsia a definir se o valor arbitrado a título de honorários advocatícios pelo Tribunal local é de tal modo irrisório, tendo em vista os parâmetros orientadores das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, que justifique a intervenção excepcional desta Corte. 2. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios quando irrisório ou abusivo. 3. No caso, a verba honorária foi estabelecida para duas ações julgadas improcedentes simultaneamente - ação declaratória combinada com obrigação de fazer e ação cautelar de sequestro -, no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), apesar de o valor da causa ser de R\$ 3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil reais). 4. O valor da causa não deve servir de parâmetro isolado para a fixação da verba honorária na espécie, tendo em vista que a pretensão deduzida em juízo não se traduz em obrigação de pagar quantia certa, mas de restituí-la antecipadamente, antes do prazo previsto nas normas que regulam o fundo de investimento demandado. 5. O proveito econômico da lide não pode ser aferido pelo valor inicialmente investido, que já pertencia à parte autora, embora não disponível. 6. Na hipótese, justifica-se a excepcional intervenção desta Corte para majorar os honorários para R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), equivalente a 1% do valor da causa, quantia que remunera condignamente o serviço prestado pelos advogados. 7. Recurso especial provido. (REsp 1601556/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 20/06/2016)

Por tais razões, *a decisão deve ser revista para fins de que seja reformada a decisão de piso para condenar a ré a pagar na sua integralidade as custas e honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor dado a causa atualizada, frente o julgado decair em parte mínima.*

(2)– DO PEDIDO DE REFORMA (CPC, art. 1.010, inc. IV)

Do exposto, a recorrente espera que esta Egrégia Corte reedite mais uma de suas brilhantes atuações, para, em considerando tudo o mais que dos autos consta, conheça as razões recursais, proferindo-se nova decisão (CPC, art. 1.010, inc. IV). Requer :



a) O recebimento do presente recurso nos seus efeitos ativo e suspensivo, nos termos do Art. 1.012 do CPC.

b) A intimação do Recorrido para se manifestar querendo, nos termos do §1º, art. 1.010 do CPC;

Que Reforme a Decisão nos seguintes termos:

**PRELIMINARMENTE - CHAME O FEITO A ORDEM**, frente a nulidade processual e determinar SEM EFEITO o ACORDÃO (ID n.º 22590740, PAG. 29/34, Vol. III), e PREJUDICADO o RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA SEGURADORA (ID n.º 22590739, PAG. 87/100, Vol. II), ratificando o acerto do **Julgador singular**, em adotar por parâmetro a prova técnica elaborada no curso do processo, máxime considerando a fé pública do perito que foi nomeado, que se presume equidistante das partes, indiferente aos seus interesses e goza de **presunção juris tantum** de veracidade. FRENTE A PRECLUSÃO TEMPORAL – ART. 223, NCPC/2015 - DO PRIMEIRO RECURSO INTERPOSTO PELA SEGURADORA QUE NÃO IMPUGNOU O LAUDO PERICIAL – NÃO OBSERVADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

**EM PEDIDO ALTERNATIVO**, REFORME A DECISÃO DETERMINANDO COMO **PARÂMETRO DE MEMBRO E GRAU DE INVALIDEZ A PRIMEIRA PERÍCIA**, tornando prejudicada a SEGUNDA PERÍCIA tendo em vista que esta fora realizada com intuito de esclarecer e ratificar qual membro atingido /lesionado, sendo o DIREITO ratificando a PRIMEIRA PERÍCIA, uma vez que o GRAU DE INVALIDEZ não foi objeto do recurso da seguradora, apenas o MEMBRO LESIONADO SE DIREITO OU ESQUERDO, de modo que deve ser reformada a decisão para julgar o mérito com base na primeira PERICIA JUDICIAL, qual seja, reformando a decisão para **condenar a ré, no pagamento no valor de R\$ 2.531,25, com correção monetária pelo INPC do IBGE, desde a data do sinistro (29/06/2012), e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (02/10/2014) Id n.º 22590739**, custas e honorários de 20% á cargo da seguradora na sua integralidade, tendo em vista do julgado ter decaído em parte mínima do pedido;

**EM PEDIDO ALTERNATIVO**, REFORME A DECISÃO DETERMINANDO QUE AS CUSTAS E HONORÁRIOS SEJAM PELA PARTE RÊ POR DECAIR O JULGADO EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO, vejamos decisões:

Sobre tal questão, o Tribunal de Justiça da Paraíba tem entendimento semelhante, como colacionamos abaixo:



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PROMOVIDA QUE DECAIU DE PARCELA MÍNIMA DO PEDIDO. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. PROVIMENTO. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários. (0803720-55.2020.8.15.2003, Rel. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, APELAÇÃO CÍVEL, 3ª Câmara Cível, juntado em 15/09/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. Segundo entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em se tratando de seguro obrigatório DPVAT, todas as seguradoras que compõem o consórcio, conforme previsão do art. 7º da Lei nº 6.194/74, são legitimadas, administrativa ou judicialmente, a pagar a indenização, não havendo que se falar em exclusividade obrigacional de determinada seguradora. MÉRITO. PROMOVIDA QUE DECAIU DE PARCELA MÍNIMA DO PEDIDO. NÃO SENDO CASO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROVIMENTO. Quando a parte decaiu de parcela mínima do pedido não se configura a sucumbência recíproca. (0000326-43.2016.8.15.0571, Rel. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, APELAÇÃO CÍVEL, 3ª Câmara Cível, juntado em 02/12/2020)

Processo nº: 0810865-02.2019.8.15.2003Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)Assuntos: [Acidente de Trânsito]APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/AREPRESENTANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.APELADO: JOSE ANTONIO ALVES DA NOBREGA EMENTA: – APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – ACIDENTE DE TRÂNSITO - PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE - CONDENAÇÃO DA APELANTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – APELADO DECAIU DA PARTE MÍNIMA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – DESPROVIMENTO DO APELO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao apelo. (0810865-02.2019.8.15.2003, Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, APELAÇÃO CÍVEL, 3ª Câmara Cível, juntado em 14/12/2021)

**EM PEDIDO ALTERNATIVO, REFORME A DECISÃO DETERMINANDO QUE OS HONORÁRIOS SEJAM ARBITRADOS EM PERCENTUAIS DE 20% CONFORME PEDIDO NA INICIAL E NÃO EM VALOR ÍNFIMO IRRISÓRIO, vejamos decisões:**

*“...Assim, em respeito à essencialidade da função do advogado frente a justiça, conforme previsão da CF/88, em seu artigo 133,*



*mesmo nas causas de menor complexidade, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma razoável, de modo a não ferir a dignidade da profissão..."*

Sobre tal questão, o Tribunal de Justiça da Paraíba tem entendimento semelhante, como colacionamos abaixo:

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INSURREIÇÃO DO AUTOR. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR IRRISÓRIO MAJORAÇÃO. PROVIMENTO DO APELO. - Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do art. 85, § 2º, do CPC.(0801522-05.2016.8.15.0251, Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, APELAÇÃO CÍVEL, 3ª Câmara Cível, juntado em 17/08/2020).

Poder JudiciárioTribunal de Justiça da Paraíba Des. João Alves da Silva APELAÇÃO Nº 0800569-11.2016.8.15.0261 ORIGEM : 2ª Vara Mista da Comarca de Piancó RELATOR : Desembargador João Alves da Silva APELANTE : Gilvan Coelho de Souza (Adv. Haroldo Magalhães de Carvalho) APELADO : Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT (Adv. Haroldo Magalhães de Carvalho) APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PATAMAR MUITO BAIXO. MAJORAÇÃO NECESSÁRIA. PROVIMENTO DO RECURSO. - Arbitrados os honorários em valor incompatível com o trabalho realizado, de maneira a não remunerá-lo de forma razoável, sua majoração é medida que se impõe. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas. ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, dar provimento ao recurso, integrando a decisão a certidão de julgamento constante dos autos. (0800569-11.2016.8.15.0261, Rel. Des. João Alves da Silva, APELAÇÃO CÍVEL, 4ª Câmara Cível, juntado em 18/06/2020)

Sobre tal questão, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento semelhante, como colacionamos abaixo:

**EMENTA:** CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRRISORIEDADE. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 2. Em hipóteses excepcionais, quando evidentemente irrisória a verba honorária arbitrada na origem, a



jurisprudência desta Corte permite afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ, autorizando a revisão do valor da verba sucumbencial. 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem arbitrou os honorários advocatícios em valor irrisório, sendo necessária sua majoração, a fim de remunerar adequadamente o advogado da parte vencedora, sobretudo ante a substancial responsabilidade assumida pelo profissional ao patrocinar causa que envolve discussão sobre objetos de grande valor. 4. Agravo interno provido. (AgInt no REsp 1577318/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 03/10/2017).

**EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. NECESSIDADE.** 1. Cinge-se a controvérsia a definir se o valor arbitrado a título de honorários advocatícios pelo Tribunal local é de tal modo irrisório, tendo em vista os parâmetros orientadores das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, que justifique a intervenção excepcional desta Corte. 2. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios quando irrisório ou abusivo. 3. No caso, a verba honorária foi estabelecida para duas ações julgadas improcedentes simultaneamente - ação declaratória combinada com obrigação de fazer e ação cautelar de sequestro -, no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), apesar de o valor da causa ser de R\$ 3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil reais). 4. O valor da causa não deve servir de parâmetro isolado para a fixação da verba honorária na espécie, tendo em vista que a pretensão deduzida em juízo não se traduz em obrigação de pagar quantia certa, mas de restituí-la antecipadamente, antes do prazo previsto nas normas que regulam o fundo de investimento demandado. 5. O proveito econômico da lide não pode ser aferido pelo valor inicialmente investido, que já pertencia à parte autora, embora não disponível. 6. Na hipótese, justifica-se a excepcional intervenção desta Corte para majorar os honorários para R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), equivalente a 1% do valor da causa, quantia que remunera condignamente o serviço prestado pelos advogados. 7. Recurso especial provido. (REsp 1601556/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 20/06/2016)

**EM PEDIDO ALTERNATIVO**, REFORME A DECISÃO DETERMINANDO A DATA DA CITAÇÃO CORRETA, qual seja, 02/10/2014, conforme Id n. 22590739, pag. 53, Vol.II.



Em pedido alternativo, que REFORME A DECISÃO, para ratificar a decisão da pericia inicial em todos os seus termos, qual seja, condenar a ré, no pagamento no valor de R\$ 2.531,25, com correção monetária pelo INPC do IBGE, desde a data do sinistro (29/06/2012), e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (02/10/2014) Id n.º 22590739, custas e honorários de 20% á cargo da seguradora na sua integralidade, tendo em vista do julgado ter decaído em parte mínima do pedido.

c) Que reforme a decisão de 1º grau recente, em que não se ateuve , sanando a nulidade processual quanto ao erro material, reformando a decisão de piso no sentido de ser aplicado o índice da **INCIDENCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA**, á título de reparo da decisão, frente a omissão do julgado, quanto a incidência, conforme determina as **súmulas 43 e 54 do STJ**, em que determina que a correção monetária deverá ser aplicada pelo **INPC** contados da data do evento. Notório o erro material da decisão que impossibilita na execução do título judicial;

d) Que reforme a decisão de 1º grau, sanando a nulidade processual quanto ao erro material, reformando a decisão de piso no sentido, frente a inobservância do julgado ter decaído em parte mínima do pedido, necessidade de reforma e aplicação do art. 85, parágrafo 8º do NCPC/201, uma vez que não há condenação da parte autora em custas e honorários que decai em parte mínima do julgado, imperioso a reforma frente a violação ao artigo supramencionado e o entendimento do STJ que entende não ser cabível a compensação recíproca dos honorários advocatícios na hipótese em que, apesar de o réu ter obtido parcial sucesso no recurso de apelação, o autor decaiu em parte mínima do pedido, pois, caracterizada a sucumbência mínima de uma das partes, cabe ao outro litigante o pagamento integral das despesas processuais.

e) Que **DÊ PROVIMENTO AO APELO NA SUA TOTALIDADE**. E ato contínuo, em decorrência disso, pede-se, com apoio no **art. 1013, § 3º, inciso I, do Estatuto de Ritos**, seja reformada a sentença, e, em substituição a essa, novo *decisum* seja proferido, dessa feita acolhendo-se os pedidos formulados para **DAR PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA**, para ser fixado como



**TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA, PELO INPC**, ato contínuo, condenar que a **SEGURADORA** arque com o ônus da sucumbência, quais sejam, arque integralmente com as custas **AS CUSTAS PROCESSUAIS E ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, BEM COMO PARA QUE PERCENTUAL A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (20%) INCIDA SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA**, mantendo inalterados os demais termos da sentença objurgada.

Respeitosamente, pede deferimento.

João Pessoa – Estado da Paraíba (datado e assinado eletronicamente) ...✍

DRA LIDIANI MARTINS NUNES

OAB/PB N.º 10244

